RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.757 - MG (2018/0153960-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEFFERSON NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

DECISÃO

Este recurso foi interposto por **Jefferson Nascimento dos Reis** com a pretensão de trancar a ação penal vinculada ao Inquérito n. 0005512-27.2015 e aos Autos n. 0607.15.000551-2, da 1ª Vara Criminal da comarca de Santos Dumont/MG, a saber, o Processo n. 0005512-27.2015.8.13.0607.

O pedido liminar de sustação da ação penal foi indeferido diante da ausência de *periculum in mora.*

O Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 157):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRISORIEDADE DA *RES FURTIVA.* IRRELEVÂNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA CONSTATADA. PRÁTICA CONCOMITANTE DE DANO QUALIFICADO. ÓBICE À INCIDÊNCIA DA BENESSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

O Magistrado de piso prestou as seguintes informações (fl. 169):

> O paciente Jefferson Nascimento dos Reis foi preso em flagrante delito pelos crimes previstos nos artigos 329 c/c artigo 155, artigo 14, inciso II e 163, parágrafo único todos do Código Penal, na data de 21.022015.
>
> Depreende-se do APFD que o paciente Jefferson tentou subtrair dois desodorantes avaliados em R$30,00 pertencentes a uma drogaria, contudo não consumou o ato por circunstancias alheias à sua vontade. Após ser detido, o paciente Jefferson deteriorou patrimônio do Estado ao chutar e quebrar o vidro da porta do veiculo da Policia Militar, conforme constatação de dano às fls. 41.

Em 22 de fevereiro de 2015, foi decretada a conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva.

Em 24.02.2014, foi constatado que o paciente Jefferson possui problemas mentais, diante disso foi concedida liberdade provisória.

Com a chegada do inquérito policial, o Ministério Público em 10 de maio de 2017 ofereceu denúncia em desfavor do paciente Jefferson.

A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2017, sendo determinado a citação do paciente Jefferson para apresentação de resposta à acusação.

Devidamente citado, o paciente Jefferson apresentou resposta à acusação.

Às fls. 158, o Ministério Publico concordou com a instauração do incidente de insanidade mental e apresentou os quesitos.

Foi instaurado o incidente de insanidade mental e formulado os quesitos em 24.01.2018.

Em que pese ter sido designada data para a realização do exame, qual seja, 24.04.2018, não foi possível realizar a intimação do paciente Jefferson já que este não foi encontrado no endereço declinado.

Foi declarada preclusa a prova já que o paciente não foi localizado para a realização do exame, sendo designada a data de 27.11.2018 para a realização de AIJ.

Realizada a audiência, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo as demais dispensadas. Ressalto que não houve o interrogatório do paciente, uma vez que não foi localizado, tendo mudado de endereço sem informar ao juízo.

Às fls. 215/218, o Ministério Público apresentou memoriais.

Em 01.03.2019 foi nomeada Defensora Dativa.

Na oportunidade, foi determinada a certificação pela Secretaria acerca da apresentação de alegações finais pela Defesa.

É o relatório.

O acórdão recorrido, que levou em consideração, entre outros aspectos, o fato de o ora recorrente possuir diversas condenações por crimes contra o patrimônio, ostentando ainda passagens por furto e por roubo, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, o caso não se amolda ao princípio da insignificância, o que – de acordo com as bem lançadas palavras do Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati – *inviabiliza a absolvição do réu pela atipicidade da conduta* (fl. 160).

Ora, o reconhecimento da aplicação dessa benesse não se resume à aferição do valor do bem tutelado, mas também das demais particularidades do caso. E a multirreincidência criminosa do recorrente é fator apto para afastar sua incidência. Afinal, *tal benesse não foi idealizada para albergar práticas delituosas corriqueiras, em que pese isoladamente ínfimas, por revelar dedicação à vida criminosa* (fl. 161).

Nessa linha, por exemplo, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 1.205.325/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; HC n. 345.020/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no AREsp n. 1.295.503/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/10/2018; AgRg no AREsp n. 1.307.157/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/8/2018.

Da Terceira Seção, o EREsp n. 1.531.049/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016.

Com base na jurisprudência e no parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator